



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

RESPONSABILIDADE CIVIL: invasão de privacidade nas redes sociais.

Rinaldo Santos Nascimento

Carlos Morais Vila Nova

ESTÂNCIA

2015

RINALDO SANTOS NASCIMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL: invasão de privacidade nas redes sociais.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em 01/12/2015

Banca Examinadora

Carlos Morais Vila Nova

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

José Washington Nascimento Souza

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Rafael Araújo de Souza

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

RESPONSABILIDADE CIVIL: invasão de privacidade nas redes sociais.

Rinaldo Santos NASCIMENTO ¹

RESUMO

A presente pesquisa aborda o tema a invasão de privacidade com a divulgação de qualquer tipo de imagem, seja ela fotografia ou vídeo, pelas redes sociais. Conduta esta, que vem sendo violada pela sociedade pós-moderna em virtude da globalização com a disseminação de aparelhos eletrônicos e da internet. Sendo esquecido um dos princípios basilar da constituição federal de 1988, que é o da dignidade da pessoa humana. O controle desta conduta tem sido tema de discussão no direito, tanto na área civil como criminal, necessitando de legislações específicas, exemplo a lei marco civil da internet, e junto com esta, outras leis infraconstitucionais para que o autor do ato ilícito seja responsabilizado civilmente, reparando o dano moral ou material causado a uma pessoa ou grupo de pessoas.

Palavras-Chave: Dignidade da pessoa humana. Internet. Marco civil da internet. Redes sociais. Responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o tema sobre a invasão de privacidade, no qual se busca resposta para o seguinte problema: Na invasão de privacidade, caberá danos morais por imagem veiculada sem autorização pelas redes sociais? E ainda responder outros questionamentos importantes para a elaboração da resposta ao problema sendo eles: em que ponto pode ser delimitada a dignidade da pessoa humana? Quais são as limitações para a veiculação da imagem através das redes sociais? Existe alguma fiscalização por conta de seus provedores? Qual lei que garante o direito da imagem?

O objetivo principal é identificar os danos morais causado na veiculação da imagem sem autorização pelas redes sociais, já os específicos vêm delimitar até que ponto fere a

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: rinaldo7991211769@hotmail.com

dignidade da pessoa humana, como pode ser limitada a veiculação de imagem através das redes sociais, pesquisar a existência de fiscalização por conta dos provedores, e estudar a lei que garante o direito de imagem.

Com o aparecimento e desenvolvimento das redes sociais, Facebook, Whatsapp, Instagram ou qualquer outra, as pessoas esquecem muitas vezes que a comunicação deixou de ser de uma pessoa para outra e passa a ser um para milhões, este foi um dos aspectos que fez refletir sobre o direito a imagens veiculadas por elas.

A presente pesquisa visa analisar direito à própria imagem como um direito da personalidade autônomo e independente, posição esta que lhe é conferida pela própria Carta Magna de 1988, que cuida da imagem no seu amplo sentido, incluindo não só a imagem física, como também a imagem social que a pessoa possui no meio em que vive.

Dando especial destaque, entretanto, ao prejuízo extrapatrimonial, conhecido como o dano moral, sofrido pela vítima e pelos seus familiares, da violação, o qual, por ser naturalmente desprovido de valor pecuniário, gerando inúmeras controvérsias no tocante à sua reparação. A pesquisa abrange, neste aspecto também, questões como o prejuízo extrapatrimonial das pessoas mortas e de pessoas jurídicas que sofre dano moral pela violação da sua imagem, adotando-se, em ambas as hipóteses posição favorável ao cabimento da reparação.

Os direitos da personalidade são inatos e essenciais à condição da pessoa humana, com suas características singulares, como: intransmissibilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, com isso busca-se a defesa dos valores do cidadão, reconhecendo a todos em sua interioridade e em suas projeções na sociedade englobando os direitos físicos, sua vida, corpo, imagem e sua personalidade, direitos à liberdade, à privacidade, à intimidade, à integridade psíquica e também aos direitos morais, referentes a atributos valorativos da pessoa. A constituição cuida de proteger a imagem de forma expressa e efetiva, distinguindo a imagem da intimidade, honra e vida privada.

O direito à imagem é protegido por nossa Carta Magna, a violação a essa prerrogativa é inibida pelo Código Civil, de modo que ninguém é obrigado a concordar com a captação e a publicação de sua imagem em meios de comunicação, neste caso em particular as redes sociais. Essa veiculação da personalidade física contendo os traços fisionômicos, corpos, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, ou moral demonstrada na reputação do indivíduo sejam eles homens, mulheres, crianças ou bebê. O uso deve estar bem definido em contrato, em especial dos provedores, que deverão informar como, quando e por quanto tempo a

imagem será utilizada, a fim de resguardar todos os direitos do contratado e do contratante, uma vez que a lei só garante ao indivíduo o direito de proibir a exposição ou utilização da sua imagem quando o fato representar ofensa à honra e a respeitabilidade, ou ainda, se a utilização da imagem se destinar a fins comerciais sem estar devidamente reconhecida em contrato, no entanto há limitações impostas que restringem o exercício do direito à própria imagem, estas restrições são baseadas na prevalência do interesse social e coletivo que sobrepõe o individual.

Diante de todas essas formas de violação do direito a imagem, as utilizações das mesmas na internet sem a devida autorização, o progresso tecnológico dos meios de comunicação, seu desenvolvimento e a facilidade na captura de imagens permitindo sua reprodução e veiculação para todas as redes sociais em questão de segundos. É comum, que nos dias de hoje, pessoas serem violadas em seus direitos através de sites de relacionamento e comunidades na internet. Muitas vezes, estas fotos ou imagens são divulgadas com o objetivo de denegrir sua imagem perante a sociedade ou até mesmo por simples diversão dos participantes da comunidade. Todo aquele que divulga imagem de terceiros em redes sociais, com ou sem intenção de retorno financeiro sem a devida autorização, comete ato ilícito e cabe danos morais? Tendo igual proteção para todos, os direitos devem valer, seja qual for o espaço compreendido físico ou virtual, pois os efeitos deste, desembocam no campo real, ou seja, tais condutas sem a menor fiscalização acarretam sérios problemas sem precedentes no cenário social. Assim, torna-se inerente a dependência do mundo virtual sob o físico, uma vez que, aquele somente subsiste através deste, portanto torna-se imperioso não haver distinção entre ambos mais sim, tais violações devem produzir os mesmos efeitos no campo jurídico.

Na presente pesquisa será utilizado o método dedutivo uma vez que, diante dos corriqueiros casos de violação à intimidade por meio da rede mundial de computadores, faz-se necessário indagar sobre o contrassenso que é gerado em meio a muitas ferramentas de monitoramento para coibir essas práticas, o Estado possui meios eficazes, ainda que sob a autorização judicial em virtude da reserva de jurisdição para autoriza-las ainda assim, a sociedade encontra-se desprovida de leis nesta seara (utilização indevida de imagens via Whatsapp e Facebook) que coíbam tais condutas; já o método Auxiliar, será utilizado as questões que geraram grande impacto na sociedade no decorrer dos anos como os acontecimentos sofridos por famosos como: Carolina Dieckmann; Stenio Garcia e Cristiano Araújo ou até mesmo casos de pessoas comuns que foram acompanhados pelas principais mídias Nacional. Já as técnicas de pesquisa, bibliográfica, serão utilizadas para fundamentar o

artigo uma vez que, ainda que não haja disponibilidade robusta de bibliografias sobre o tema, portanto, faz-se necessário a junção dissertação de mestrado no intuito conclusivo. Em se tratando de Recursos utilizados para sua confecção além dos livros, foi empregado jurisprudências, sites no fito de melhor delimitar a problemática e levantar possíveis soluções para a questão em pauta; buscando quantos aos objetivos uma abordagem qualitativa, uma vez que se trata de opiniões divergentes e convergentes para chegar a um denominador comum. Portanto, tendo como questões norteadoras em que ponto pode ser delimitado a dignidade da pessoa humana? Quais são as limitações para a veiculação da imagem através das redes sociais? Existe alguma fiscalização por conta de seus provedores? Quais as leis que garantem o direito à imagem?

2 A DIGNIDADE HUMANA NA PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM

A Dignidade da Pessoa Humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, estando elencado no rol de direitos fundamentais da nossa Constituição Federal Brasileira de 1988 sendo o principal e mais amplos dos princípios constitucionais e mais frequentemente presente nos debates bioéticos, abrangendo uma diversidade de valores existentes na sociedade, o reconhecimento da dignidade se faz inerente a todos os seres humanos e de seus direitos iguais e inalienáveis, conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano, é o fundamento da liberdade, da justiça, da paz e do desenvolvimento de uma sociedade (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2011).

Que tais direitos e deveres correspondem juntamente à concepção aberta, complexa e heterogênea dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana na sociedade e no estado contemporâneo. (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2010, p. 237).

As elaborações do conceito da pessoa humana houve consequências tanto para a teoria jurídica como para o sistema de direitos humanos em particular, pois cada ser tem seu caráter insubstituível, único com valor próprio demonstrando que a dignidade da pessoa é singularmente em todo indivíduo, as reflexões contemporânea não deixaram de ser observada pela filosofia a essência histórica da pessoa humana com fundamentos da evolução biológica dando sólidos fundamentos a tese do caráter histórico, a dignidade da pessoa humana passa a

ter compreensão de seus direitos na história com sofrimento moral e física vinda da violência, pois horrorizados eles recuaram e abriram seus olhos nascendo assim a consciência e exigindo novas regras para uma vida mais digna para todos (COMPARATO, 2013).

A elevação progressiva das espécies vivas ao nível do ser humano foi seguida de um processo convergência da humanidade sobre si mesma; ou seja, à biosfera geral sucede a antroposfera. (COMPARATO, 2013, p. 50).

A emancipação do indivíduo na história dos grupos sociais sempre foram submetidos pela família, o clã e as organizações religiosas, com o reconhecimento dos direitos humanos no caráter social e econômico juntamente com a Declaração Francesa de 1791 e as Declarações de Direitos norte americanas a sociedade liberal em contra partida lhe ofereceu segurança da legalidade, garantia de igualdade perante todos pela perda da proteção familiar ou religiosa que se tornou vulnerável às vicissitudes da vida, o principal benefício que a humanidade teve foi reconhecimento dos direitos humanos tanto no lado social como econômico. Foi com a segunda guerra mundial de 1945 que se teve o valor da dignidade humana passado a ser compreendida pela humanidade em qualquer outra história (COMPARATO, 2013).

A Declaração Universal, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, aprovada um dia antes também no quadro da ONU constituem os marcos inaugurais da nova fase histórica que se encontra em pleno desenvolvimento (COMPARATO, 2013, p. 69).

Os direitos humanos devem ser respeitados, de qualquer espécie, e reconhecidos pelos poderes públicos, as quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional, pessoas jurídicas de direito privado e por todos os indivíduos. Pois os direitos humanos reconhecidos pela autoridade política sem dúvida nos dá mais segurança exercendo uma função pedagógica no seio da comunidade, sendo assim obedecendo-as leis estabelecidas por elas mesmas através dos seus governantes escolhidas pela uma sociedade livre (COMPARATO, 2013). O percurso decisivo não foi por acaso que sucedeu os direitos do homem e direitos fundamentais, em sentido material, que são comuns a todos os homens que não deve ser apenas preceitos positivos na ordem jurídica, pois devem estar em conexo com a dignidade da pessoa humana, fenômeno este que estão elencados na Constituição e em outros direitos das pessoas coletivas e grupos não personalizados, somente nos direitos fundamentais que se distinguem Estados e a pessoa, a autoridade e a liberdade e

com esta realidade vão se condicionando e interferindo reciprocamente uma com as outras. As pretensões e as aspirações individuais ou coletivas devem ser reconhecidas os direitos e deveres de cada pessoa na sua posição perante a sociedade e o Estado. Sendo assim distinguem-se diferenças de compreensão e extensão do direito das pessoas em sucessivos períodos de formação: a primeira distinção é a liberdade dos antigos com os dos modernos este é voltado para vida pessoal; já o outro participava da vida da cidade: a segunda refere-se tutela que para o Estado estão nos direitos próprios constitucionais e na Idade Média apenas nos direitos próprios; a terceira está voltada para liberdade e garantia e direitos sociais, este tem a concretização e regimes complementares diferentes e o outro é relativamente homogêneo e quarta e última distinção é a proteção interna como a internacional (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2010).

A liberdade é, essencialmente, a liberdade interior, espiritual, dos filhos de Deus. Não é a liberdade política – que não teria sentido no contexto em que o Cristianismo se difundiu, primeiro no meio adverso do Império Romano pagão, depois no césar papismo e o bizantino, a seguir na insegurança provocada pelas invasões bárbaras e, por último, na nova sociedade homogênea, a Cristandade ocidental, resultante da reconstrução e da fusão dos elementos latinos e germânicos (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2010, p. 86).

A sociedade medieval colocava em concorrência um com os outros por ser uma sociedade complexa, feita de múltiplas unidades territoriais ou sócias, formada de grupos, de ordem e de classe, esse estado estamental fora substituído por Estado absoluto onde se firmou o princípio da soberania, onde este poder era soberano a todos os grupos e todos os homens são iguais que viria a ser a prescrição para os direitos fundamentais, universais, deixando de ser especiais, privilégios ou imunidades, criando condições jurídicas de igualdade, tendo em especial a conquista da liberdade religiosa abrindo profundas perseguições e guerras religiosas, com isso fazendo que cada Estado uma religião mostrando sua própria fé sem constrangimento, essa contribuições se reforçaram mutuamente no longo século XIX, mas que foram denegados aos cidadãos que não possuíam poderes econômicos que pertenciam a certa classe, pois no século XX é o contraposto aos direitos de liberdade reivindicados e sucessivamente obtidos tanto econômicos, sociais e culturais este para que pudesse ter acesso a educação e cultura, o social voltado para a segurança no direitos culturais e o econômico para garantir a dignidade do trabalho (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2010).

Os antagonismos ideológicos, os desníveis de estádios de desenvolvimento e as diferenças de cultura e de práticas sociais não só subjazem aos contrastes de tipos constitucionais [...] (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2010, p. 88).

O direito a intimidade ou privacidade é um caso paradigmático consagrado no século XX, pois está em uma geração que ostenta uma estrutura complexa, não por desagregação ou dissociação por todas as grandes correntes religiosas, culturais e políticas. Esta evolução dos direitos fundamentais vem se aprofundando e acompanhando o processo histórico tanto nas lutas sociais como nos regimes políticos e, por conseguinte a um fenômeno de universalização dos direitos do homem, tanto o Estado Liberal como Social vem procurando a harmonização entre direitos de liberdade e direitos econômicos, sociais e culturais. O Estado Social irá reduzir ou eliminar introduzindo um componente democrático que é a liberdade dando a ela autonomia e participação nos deveres dos fundamentais.

A dificuldade da dignidade de pessoa humana entre os direitos fundamentais e que não se cuida dos aspectos da existência humana que seria a integridade física, intimidade, vida e a propriedade, passando a ser definida habitualmente e constituída valor próprio a todo e qualquer ser humano, onde a doutrina e jurisprudência tem construído uma noção jurídica de dignidade e com o tempo se estabeleceu contornos basilares concretizando e minimizando o seu conteúdo de uma definição genérica e abstrata, reclamando-se constantemente de uma concretização e delimitação constitucional, sendo uma tarefa a todos os órgãos estatais, mas sempre com impulsos vindo da sociedade sendo indispensável que se tome conta do conteúdo e significado atribuído a dignidade humana pelos órgãos jurisdicionais (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2010).

[...] formulação de Kant sobre o tema, no sentido de que o homem, por ser pessoa, constitui um fim em si mesmo e, portanto, não pode ser considerado como simples meio, ou seja, mero objeto da ação do Estado, da sociedade e da própria pessoa [...] (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2010, p. 234).

Quando provocada a jurisdição vem intervir na solução de determinado conflito, versando sobre diversas dimensões da dignidade da pessoa humana, com isto sendo compelida de recuar diante das manifestações a proferir uma decisão se extraindo determinadas consequências consideradas, destacando se algumas dimensões relevantes da dignidade humana que é um valor especial da cada ser humano, pois esta inerente á própria condição humana reconhecida a cada ser, todos são iguais como pessoa integrante de uma sociedade em relação aos seus semelhantes ou consigo mesmo. Atributo este qualificativo

como total reconhecimento da pessoa humana, mesmo daquele que cometem ações indignas e infames, pois cada pessoa é única e com tal titular de direitos indisponíveis, nesta perspectiva apontada a dignidade tem uma acepção rigorosamente moral e jurídica vinculada às relações humanas marcadas pela recíproca consideração e respeito, devendo ser compreendida sob o relacional e comunicativa avançando na perspectiva multidimensional que é a dimensão intersubjetiva e a relacional da dignidade possuindo um sentido histórico e cultural, onde a dignidade da pessoa humana é reconhecida a todos independente de sua condição vindo de um contexto de desenvolvimento moral e social (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2010).

[...] Tal concepção guarda sinergia também com a doutrina de Dworkin, que, demonstrando a dificuldade de se explicar um direito a tratamento com dignidade daqueles que, dados as circunstâncias (como ocorre nos casos de demência e das situações nas quais as pessoas já não logram sequer reconhecer insultos de autodeterminação), ainda assim devem receber um tratamento digno [...] (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2010, p. 239).

Nesta linha de entendimento é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais, pois todos da comunidade em geral e cada um tem a dupla condição de apontar a conexa dimensão da dignidade da pessoa e os direitos e garantias fundamentais, no que se diz referente ao limite de se construir fundamentos contra atos que violem ou exponha graves ameaças que implica nos deveres concreto de tutela por parte do estado. Nossa Constituição Federal de 1998 no contexto do Estado contemporâneo assume um Estado democrático e socioambiental para a dignidade da vida humana que deve ser respeitada e protegida, que em regra é possível reconhecer nas deduzidas posições jusfundamentais mesmo não expressamente positivados, este valor jurídico, constitucional e infraconstitucional, fundamental para a comunidade (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2010).

Nesta linha de pensamento, o jurista e Ministro Carlos Ayres Brito nos lembra que “a circunstância do humano em nós é que nos confere uma dignidade primaz. “Dignidade que o Direito reconhece como fato legitimante dele próprio e fundamento do Estado e da sociedade (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2010, p. 245).

A distinção entre princípios e regras em determinados critérios pela prática decisória, prevalente pelo STF a caráter jurídico normativo reconhecido pela sua plena eficácia na ordem constitucional estar longe de qualquer equacionamento adequado, reconhecendo também pela ampla diversificada entre direitos fundamentais e dignidade humana operando em função de ambas embora ainda tão carentes de aprofundamento e lapidação, acabam

operando em dupla dimensão uma evolução jurídica constitucional brasileira. Com isto cria uma dupla função tanto no limite para intervenção do Estado e terceiro, a dignidade da pessoa humana assume condição de defesa tendo com objeto a intervenção na esfera da liberdade de cada indivíduo salvaguardando a integridade física e psíquica de cada pessoa, dessa forma registram-se decisões que operam como limite aos limites de modo a obstaculizar determinadas medidas servindo de proteção ou promoção de outros direitos fundamentais com relevância de critério para interpretação do ordenamento jurídico (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2010).

[...] a dignidade da pessoa humana guarda relação tanto com a noção do conteúdo essencial dos direitos fundamentais (embora sobre a qualidade da relação em si pouco se possa aferir do exame das decisões) quando com a aplicação do princípio da proporcionalidade, tudo no contexto mais amplo da problemática dos limites e restrições dos direitos fundamentais [...] (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2010, p. 257).

Na falta de conhecimento dos usuários que utilizam as redes sociais, é natural que neles tenham a curiosidade e a disposição de expor suas vidas neste mundo virtual com a intenção de bisbilhotar a vida alheia para serem aceito na sociedade, fazendo seu cadastro no site e omitindo certas informações criando um perfil falso tendo assim um controle total da situação. Decorrente o mal uso deste serviço vem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas dando início as discussão, pois a vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais, mas sim de valores imateriais como a moral, os valores éticos.

3 REDES SOCIAIS

A explosão das redes sociais virtuais possibilitaram a manifestação subjetiva e promoção do “eu”, formada por amigos ou seguidores. É uma estrutura composta por pessoas ou organizações conectadas por um ou vários tipos de grupos que compartilham objetivos comuns, sendo característica fundamental os relacionamentos não hierárquicos entre as pessoas.

As redes sociais já faz parte da vida do ser humano há um bom tempo, garantindo que a internet se tornasse a extensão da realidade no ambiente virtual. E para aproveitar esse potencial é preciso mostrar quem são nas redes. Com isto surgem várias perguntas: localização, estudos, empregos, amigos, o que gosta, que te irrita etc. O que se pesquisa nos buscadores, conversas com amigos nas plataformas de bate-papo, páginas “curtidas”, tudo vai

para o banco de dados das corporações como o Google, o Facebook e outras. Muitos dos usuários nem ao menos sabe que os dados ou imagens são utilizados para gerar publicidade ou até mesmo denigrir, com isto abri mão da privacidade, não há como escapar. O princípio da transparência, assegurado no Código de Defesa do Consumidor deve nortear a atividade desses prestadores de serviços. (<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=existe-privacidade-no-mundo-virtual-2>)

A questão atinente à responsabilidade civil das redes sociais virtuais pelo conteúdo das informações veiculadas não é nova no âmbito desta Turma. Logo que me deparei com o problema, vislumbrei o interesse coletivo que envolve a controvérsia, não apenas pelo número de usuários que se utilizam desse tipo de serviço, mas sobretudo em virtude da sua enorme difusão não só no Brasil, mas em todo o planeta, e da sua crescente utilização como artifício para a consecução de atividades ilegais. Trata-se de questão global, de repercussão internacional, que tem ocupado juristas de todo o mundo. (NANCY ANDRIGHI, Ministra, Recurso Especial nº: 1.323.754; RJ 2012/0005748-4; Documento: 22644516; Relatório e voto; Site certificado, pg 4)

Com o Projeto Privacidade, os pesquisadores querem chamar a atenção para os abusos cometidos por grandes empresas da internet como o Google e Facebook, e assim promover o debate sobre a questão da privacidade na rede e ajudar na busca por alternativas que permitam maior controle sobre as informações que são captadas por essas empresas. Conrado e Blotta apontam que a política de privacidade do Facebook é a mesma para todos os países nos quais atua. “Pensei que ao chegar ao Brasil eles iriam procurar as normas e iriam se adequar, mas não, é uma mera tradução da política de privacidade americana”, afirma Conrado. Dessa forma, a empresa ignora possíveis diferenças que possam existir nas legislações dos países. “Os termos de privacidade devem ser diversos em países que adotam legislação diversa sobre a matéria”, afirma Cíntia, que ressalta ainda que os termos “são incompreensíveis”, dificultando o acesso do usuário a essas informações. (<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=existe-privacidade-no-mundo-virtual-2>)

4 INTERNET

A Internet é uma ferramenta que reúne todos os dispositivos ligados a ele, permitindo que diversos computadores ou dispositivos móveis se comuniquem e compartilhem informações entre si sendo este o meio de comunicação mais utilizado e conhecido atualmente, onde de qualquer desses aparelhos eletrônicos é possível acessar todo o mundo. E

com ela surgem as redes sociais virtuais que vem adquirindo grande importância crescente em nossa vida moderna, caracterizada pela sua descentralização. Estas redes podem operar em diferentes níveis de relacionamentos on line como, Badoo, Facebook, Google+, Instagram, Skype, Twitter, Whatsapp entre outras. Elas começaram a ser utilizadas no século XX, designando um conjunto complexo de relações entre pessoas e as diferentes dimensões interpessoal à internacional, surgindo um conceito na sociologia e na antropologia social moderna, no final do século XX, passando a ser olhada como novo paradigma das ciências sociais no âmbito antropológico e biológico, econômico, geográfico, nas ciências da informação, na psicologia social, na sociolinguística e no serviço social. (<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=existe-privacidade-no-mundo-virtual-2>)

Os limites das redes não são limites de separação, mas limites de identidade. (...) Não é um limite físico, mas um limite de expectativas, de confiança e lealdade, o qual é permanentemente mantido e renegociado pela rede de comunicações. (Capra, Fritjof. Vivendo Redes. In: Duarte, Fábio; Quandt, Carlos; Souza, Queila. (2008). O Tempo Das Redes, pp. 21/23. Editora Perspectiva S/A. ISBN 978-85-273-0811-3

A criação da World Wide Web, termo em inglês que significa grande rede mundial, definir a navegação online completa 26 anos em 2015. Desde que surgiu, uma revolução. Hoje em dia o mundo está na palma da mão através dos smartphones espalhados entre pessoas de várias classes sociais. Entre os milhares de aplicativos há aqueles que lembram até quando tomar água e outros detalhes básicos do dia a dia.

Segundo pesquisa feita pelo Ibope, de 2013 para 2014, o número de pessoas que acessam a internet pelo celular no Brasil aumentou 65%. Desses, 94% disseram que utilizam as redes sociais. São nas redes que a privacidade, enfim, é abandonada por completo. (<http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2015/06/serie-invasao-de-privacidade-aborda-exposicao-pela-internet-e-rede-social.html>)

A utilização por parte do governo brasileiro de informações contidas nas bases de dados dessas empresas despertou a atenção dos pesquisadores do Projeto Privacidade. Segundo eles, o Google e o Facebook é que decidem se vão liberar uma informação pertencente a um usuário e que foi pedida pela justiça, e eles tendem a analisar cada pedido separadamente. A proposta do Marco Civil da Internet (veja mais no box ao final da reportagem), que aguarda votação na Câmara dos Deputados, poderia aumentar a vigilância do Estado sobre os dados dos usuários de serviços on-line, ao obrigar essas empresas a arquivar e entregar informações quando solicitadas, afirmam os pesquisadores. “Um retorno

da vigilância do Estado no meio dessas redes é também uma ameaça para a nossa democracia”, diz Blotta. (<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=existe-privacidade-no-mundo-virtual-2>)

5 MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet teve iniciativa e surgimento no ano de 2009, por meio de debates públicos e virtuais. Apresentada em 2011, com projeto de lei 2.126/11 e aprovada em 23/04/2014 com a lei 12.965/14 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil. Tendo como princípio o da neutralidade, onde impede que os provedores discriminem os usuários devido ao uso de suas conexões, ficando ilegalmente cobrar mais de quem assiste a vídeos e faz ligações através do Skype, Whatsapp e outros como exemplo, criar pacotes que suportem somente redes sociais e e-mail, conforme descrito no artigo 9º da referida lei, onde todos devem ser tratados de forma isonômica; Da inviolabilidade, resguardando a intimidade, vida privada e o sigilo, descrito no artigo 7º nos incisos II e III. Da proteção, medida que obriga os provedores guardarem os registros de conexão dos usuários sob sigilo total, remoção de conteúdo que seja ofensivo ou danoso que só poderá ser removida do ar com ordem judicial contra o usuário que às colocou, previsto no artigo 10 e seus parágrafos da mesma lei.

Note-se, por oportuno, que não se está a obrigar o provedor a analisar em tempo real o teor de cada denúncia recebida, mas que, ciente da reclamação, promova em 24 horas a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações e, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.

Embora esse procedimento possa eventualmente violar direitos daqueles usuários cujas páginas venham a ser indevidamente suprimidas, ainda que em caráter temporário, essa violação deve ser confrontada com os danos advindos da divulgação de informações injuriosas, sendo certo que, sopesados os prejuízos envolvidos, o fiel da balança pende indiscutivelmente para o lado da proteção da dignidade e da honra dos que navegam na rede. (NANCY ANDRIGHI, Ministra, Recurso Especial nº: 1.323.754; RJ 2012/0005748-4; Documento: 22644516; RELATÓRIO E VOTO; Site certificado, pg 6)

6 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil historicamente começa nos primórdios da civilização pela reação conjunta de um determinado grupo quando um dos seus componentes quando era ofendido por um agressor, chamada de vingança coletiva, com a evolução da humanidade passar a ser individual estas reações, onde o homem fazia justiça com as próprias mãos passando a ser vingança privada mais conhecida de como a Lei de Talião “olho por olho e dente por dente”. Nesta o poder público intervinha apenas para declarar ao lesante o dano idêntico que tinha praticado a vítima, aqui a responsabilidade era objetiva sem culpa. Com o passar do tempo e a observação dos fatos o lesante passou reparar os danos através de quantia certa em dinheiro. E mais tarde foi observado que causava dano duplo depois de punido, diante disto surge a Lex Aquila de damno, onde o patrimônio do lesante suportasse a reparação do dano, com isto esta lei estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual.

Com a estruturação do dolo e culpa na Idade Média distinguiu-se a reponsabilidade civil da pena, desta forma a teoria da responsabilidade civil se estabeleceu o princípio geral da responsabilidade civil através de doutrina pelo jurista francês Domat. A responsabilidade civil ganha uma grande importância na atualidade, tendo a função de ser um meio de restauração do equilíbrio moral e patrimonial desfeito. (DINIZ, 2014)

[...] como pondera José Antônio Nogueira, o problema da responsabilidade é o próprio problema do direito, visto que “tudo o direito assenta na ideia da ação, seguida da reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada [...]” (DINIZ, 2014, p. 21)

O restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano causado pela ilicitude do agente e da ação movida pelo autor da lesão passar a ser grande interesse da responsabilidade civil passando assim dever de indenizar. (DINIZ, 2014).

Partindo daí, dar-se início a discussão, nos casos das redes sociais se depara com o estudo acerca do direito à vida. Ao criar um perfil em algum site de relacionamento você estará expondo informações pessoais, e conseqüentemente deixando que a sua vida seja invadida, ou seja, deixando à acesso de todos suas particularidades.

A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social. (<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6398/Uma-reflexao-sobre-o->

direito-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-e-a-imagem-das-pessoas-nas-redes-sociais-da-internet).

É assegurado com o uso desse serviço o direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização pelo dano material ou moral, e também o respeito pela pessoa humana, direitos este consagrado em nossa Constituição Federal de 1988 como se infere no artigo 1º, inciso III e artigo 5º caput e incisos V e X.

“Art. 1º, III - a dignidade da pessoa humana”.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

“Art.5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

“Art.5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

É assegurado também o direito da personalidade e reparação do dano moral, com fulcro no Código Civil de 2002, onde é dito o artigo 11 “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” E artigos descritos abaixo:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

“Art. 12. Parágrafo único - Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

A mesma lei, fulcro nos artigos 186, 927 caput e parágrafo único e 942 caput reafirma a possibilidade de indenização exclusivamente moral, dentre as quais se pode afirmar categoricamente que aquele que viola o direito de outrem cometendo ato ilícito pelo uso indevido, acarretara responsabilidade civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

“Art. 927. Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

A nova Lei 12.965/14 Marco Civil da Internet traz no artigo terceiro e incisos os princípios de como deve ser utilizar a internet em nosso país, Brasil, em especial o inciso segundo que é o princípio da proteção à privacidade. Na referida lei no artigo sétimo estão assegurados os direitos, mas em especial no inciso primeiro do referido artigo, que refere-se a inviolabilidade da intimidade e a indenização pelo dano tanto material ou moral, no artigo oitavo caput, a garantia do direito à privacidade, também descrito no artigo dez caput, a guarda pela privacidade e no parágrafo primeiro onde o provedor é obrigado por ordem judicial disponibilizar identificação do usuário ou terminal, já no artigo onze refere-se a obrigatoriedade ao respeito pelos direitos à privacidade, já no artigo doze inciso dois, diz respeito ao valor da multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil caso venha ser violado um desses artigos dez e onze. Conforme descritos abaixo os artigos supracitados:

“Art. 3º, II - proteção da privacidade”.

“Art. 7º, I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

“Art. 8º. A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Art. 10 §1º - O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa”.

“Art. 12, II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção”. (<http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>)

O Tribunal Superior de Justiça, através da sumula 403, diz que independe de prova por publicação não autorizada de imagem de pessoas com fins comercial ou econômico. (GONÇALVES, 2014)

É evidente que o ressarcimento dos danos não se limita apenas às lesões à integridade corporal. Se houver ofensas aos direitos de autor, à honra da pessoa, aos bens que integram a sua intimidade, ao seu nome, à sua imagem ou à sua liberdade sexual, ter-se á dano moral [...] (DINIZ, 2014, p. 103)

A lesão do direito da personalidade adquire direitos e obrigações aos homens nas suas relações sociais e jurídicas, situações estas suscetíveis de apreciação econômica judicialmente individuais. A personalidade é o primeiro bem da pessoa, sendo objeto direto do apoio aos direitos e deveres, pois tem se adaptado às condições do ambiente para servir de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. Ela é direito subjetivo da pessoa que lhe dão o direito a se defender, ou seja, a integridade física: a vida, o próprio corpo e o alheio vivo ou morto; a integridade intelectual e a integridade moral: a honra, a imagem, a identidade pessoal, familiar e social seja ela profissional política e religiosa a intimidade e etc. (DINIZ, 2014)

O lesado indireto é aquele que, não sendo a vítima direta do fato lesivo, vem a sofrer com esse evento por experimentar um menoscabo ou uma lesão a um bem jurídico patrimonial ou moral em razão de sua relação ou vinculação com o lesado direto (DINIZ, 2014, p. 103)

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa

prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Deste modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho: ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; [...]. (GONÇALVES, 2014, p. 399)

[...] A responsabilidade civil nos meios eletrônicos, havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa como também os que contribuíram para sua divulgação [...]. [...], a responsabilidade dos provedores, nesses casos, somente ocorrerá se atuarem com alguma modalidade de culpa, quando, por exemplo, são informados de que “algum site ou página está veiculando algum fato antijurídico e infamante e nada fazem para coibir o abuso” [...]. (GONÇALVES, 2014, p. 105-107)

Neste sentido os atos ilícitos, sejam eles direto ou indiretamente, vão ter efeitos jurídicos quando houver o ato voluntário, sendo este o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, seguido da culpa, que segundos os doutrinadores não é fácil estabelecer um conceito dos mesmos, pois ela é a inobservância do agente que deve conhecer e observar.

7 JURISPRUDÊNCIAS

Tendo em vista do explicitado a jurisprudência infra citada interpreta que tais violações acarretam “*in verbis*”:

Jurisprudência comentada: prazo para remoção de mensagem ofensiva em rede social (REsp. 1.323.754/RJ) Terceira Turma – REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. REMOÇÃO. PRAZO.

A Turma entendeu que, uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, pela omissão praticada. Consignou-se que, nesse prazo (de 24 horas), o provedor não está obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. Entretanto, ressaltou-se que o diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Assim, frisou-se que cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o caso, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocá-la no ar, adotando, na última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. Por fim, salientou-se que, tendo em vista a

velocidade com que as informações circulam no meio virtual, é indispensável que sejam adotadas, célere e enfaticamente, medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes, de sorte a reduzir potencialmente a disseminação do insulto, a fim de minimizar os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. REsp 1.323.754-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012. (<http://jus.com.br/artigos/26411/jurisprudencia-comentada-prazo-para-remocao-de-mensagem-ofensiva-em-rede-social-resp-1-323-754-rj>)

A jurisprudência supracitada entende que o provedor responsável pelo armazenamento quando por decisão judicial for obrigado a retirar as imagens ou vídeos de conteúdos depreciativos da Internet independentemente do conhecimento ou não do seu teor, ou seja, o provedor não terá o direito de analisar o conteúdo para que somente assim o retire pois a divulgação por veículos de internet se espalha em curto espaço de tempo.

Neste mesmo sentido, o Agravo em Recurso Especial inadmitido obriga mais uma vez a provedora Terra a reparar danos gerados à vítima por publicar na rede a veiculação de imagens sensuais. Assim dispõe:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.830 - SP (2015/0152008-0) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : TERRA NETWORKS BRASIL S/A ADVOGADOS : EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ E OUTRO(S) FERNANDO ROSENTHAL HELBER AZEVEDO SPAGNOLI E OUTRO(S) TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) AGRAVADO : ELIANA CRISTINA DULLER KANASHIRO BRUNO ADVOGADOS : SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E OUTRO(S) VIVIANA FONTANA INTERES. : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA ADVOGADOS : ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S) ISADORA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTRO(S) INTERES. : UNIVERSO ONLINE S/A INTERES. : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA INTERES. : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM CONTENDO IMAGENS SENSUAIS SEM AUTORIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1.Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o valor fixado para a indenização por danos morais não se afigurar exorbitante ou irrisório, por observar o postulado da proporcionalidade, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 2. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido. 3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios

fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento). (stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52324644&num_registro=201501520080&data=20151009&tipo=5&formato=PDF)

O agravo regimental supracitado tem o acórdão que nega provimento por unanimidade, e condena o agravante a pagar a reparação por danos morais pela veiculação de reportagem contendo imagens sensuais sem autorização, tendo o valor da indenização sem reexame de prova.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por ser um comportamento intrínseco à natureza humana, desde a sua origem, o homem busca sempre manter-se em sociedade e para tanto, no decorrer da História, para tornar possível tal interação, fez-se necessário a criação de um código de comunicação humana em outras palavras, uma linguagem e os seus respectivos códigos.

Atualmente, novas formas de comunicação foram desenvolvidas com a utilização de aparelhos eletrônicos e da internet como suporte, onde estão envolvidas duas ou mais pessoas, que possam enviar e receber mensagens, sons ou imagens, utilizando-se deste sistema que são transmitidos e compartilhados.

Destarte, é interessante pensar com os novos processos de comunicação, chamados de sistemas híbridos ou digital que englobam as redes sociais que é a comunicação em massa e pessoal têm sido objetos de estudos. Este tipo de comunicação tem feito os doutrinadores e pesquisadores da área de, Filosofia, Sociologia, Psicologia e Linguística, têm dado contribuições em hipóteses e análises de um apanhado geral de ideias da comunicação entre a humanidade, em especial as comunicações individuais ou grupais nas redes sociais, que é um fenômeno social.

A vinculação destas informações através da internet e das redes sociais, tem a característica de chegar a uma inúmera quantidade de pessoas, partindo de um único emissor. Os indivíduos começaram a servir-se dos utensílios para auxiliar e tornar potente o processo de produzir, enviar e receber mensagens, sons ou imagens, tendo á tecnologia como aliada.

Nessa senda, de tal forma a comunicação humana passou a participar da rotina social e do seu desenvolvimento na possibilidade de ler ou ser lido, ouvir e ser ouvido, ver e ser visto ou com possibilidade mútua de entender e ser entendido e até mesmo violar e ser violado.

É um veículo de sentido imediato e contínuo de grande escala na divulgação de mensagens, sons ou imagens com rapidez e amplitude como atingem todo tipo de público, que só foi possível na medida em que a tecnologia materializou-se na sociedade, dando sentido as novas relações e novos usos, num processo de transformação cultural, mas para a qual eles passarão a desempenhar um papel benéfico e maléfico. A comunicação social no século XX, com os eletrônicos junto com a internet vem dominando o mundo e tornando um instrumento permanente de emoção, encanto, fantasia, informação e de destruição da dignidade da pessoa humana, sendo distribuídos por todo o mundo e abrangendo grande população mundial sem nenhum respeito e responsabilidade pelo seres humanos.

Ademais, por conta de tudo isto, existe a lei constitucional, nossa Carta Magna de 1988, e as infraconstitucionais como: Código Civil e Penal, Código de Direito do Consumidor e por último a lei Marco Civil da Internet, junto com os doutrinadores e juízes dando novas interpretações para que se impere, e que venha coibir, punir e reparar os danos causados, tanto materiais e moral, dos atos praticados por agentes que se utilizam dos meios para praticarem os atos ilícitos.

O fato é que algumas pessoas não se importam com as consequências de seus atos, porque pensa que sua vida é um livro aberto, já outras tomaram as devidas precauções. O cuidado demais nunca é pouco, pois é melhor prevenir do que remediar. Elas, as redes sociais e a internet, vieram pra ficar, e que no futuro seja diferente daquela que já se conhece hoje, pois tudo o que é falado, compartilhado e publicado pode ser usado contra os mesmos. Portanto, resta que cada um examine o próprio comportamento antes de publicar qualquer conteúdo.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristina Santos de (Coords.). **Direitos fundamentais em construção**: estudos em homenagem ao ministro Carlos Ayres de Brito; prefácio de Valmir Pontes Filho. Belo Horizonte: Forum, 2010.

BRASIL. Planalto do governo. Legislação. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>>. Acesso em: 22 out. 15.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº: 1.323.754 - RJ 2012/0005748-4, Documento: 22644516, RELATÓRIO E VOTO, Site certificado.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação da história dos direitos humanos**. 8. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Givago Richard Braga Carneiro da. Uma reflexão sobre o direito-a-intimidade a vida-privada a honra e a imagem das-pessoas nas redes sociais da internet. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6398/Uma-reflexao-sobre-o-direito-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-e-a-imagem-das-pessoas-nas-redes-sociais-da-internet>>. Acessado em: 13 nov. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. 7. responsabilidade civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. 4. Responsabilidade civil**. 9. ed. 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014.

GLOBO. Notícia. Serie-invasão-de-privacidade. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2015/06/serie-invasao-de-privacidade-aborda-exposicao-pela-internet-e-rede-social.html>>. Acesso em: 24 out. 2015.

_____, Marcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Bastista (Coords.). **Direitos humanos: entre a utopia e a contemporaneidade**. Prefácio de Oscar Vilhena Vieira. Belo Horizonte: Forum, 2011.

YOUTUBE. Globo News. Ciência e Tecnologia - Crimes Virtuais. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=R36d58gnLyY> **Globo News Ciência e Tecnologia - Crimes Virtuais** Publicado em 3 de out de 2012. Globo News Ciência e Tecnologia - Proteção contra crimes virtuais é cada vez mais difícil em todo o mundo - Participação do sócio diretor da Pontosec, Gabriel Lima>. Acesso em: 25 ago. 2015.

CIVIL RESPONSABILITY: invasion of privacy in social networks.

ABSTRACT

This research addresses the issue of privacy invasion with the release of any type of image, be it photography or video, through social networks. This conduct, which has been violated by the post-modern society due to globalization with the spread of electronic devices and the Internet. Being forgotten one of the basic principles of the federal constitution of 1988 is the dignity of the human person. The control of this conduct has been the subject of discussion on the right, both in the civil field as criminal, requiring specific legislation, eg civil landmark internet law, and along with this, other infra-constitutional laws so that the author of the tort is liable civilly, repairing the moral or material damage caused to a person or group of persons.

Keywords: Dignity of human person. Internet. Civil marco internet. Social networks. Civil responsibility.